



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025

Veto nº 01/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 3.479/2025 (decorrente do PL nº 92/2025). Dispositivo vetado: § 3º do art. 1º, que fixa prazo para envio do novo Plano Municipal de Educação (PME). Análise jurídica. Derrubada do veto.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de veto parcial apostado ao Autógrafo de Lei nº 3.479/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 92/2025, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição legislativa em apreço tem por escopo conferir convalidação aos atos praticados sob a égide da Lei Municipal nº 2.726/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação de Viana, bem como estender sua vigência até 31 de dezembro de 2026, preservando-se, integralmente, o conteúdo e as diretrizes originalmente traçados.

A insurgência do veto recai, de forma específica, sobre o § 3º do artigo 1º, inserido por meio do substitutivo aprovado pela Câmara Municipal, dispositivo este que estabelecia prazo para que, até o término do primeiro semestre do ano de 2026, fosse o Poder Executivo compelido a encaminhar ao Legislativo novo projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Educação para o período subsequente.

Segundo consignado na mensagem que instrui o veto, a motivação nuclear invocada repousa na alegada inconstitucionalidade formal e material do mencionado dispositivo, em razão de suposta ofensa ao princípio da separação de poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria legislativa. Tal entendimento encontra respaldo em parecer técnico-jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Ressalte-se, de outro giro, que os demais dispositivos integrantes do autógrafo – atinentes à prorrogação da vigência até 31 de dezembro de 2026, à convalidação dos atos administrativos praticados no interregno e à retroatividade dos efeitos a contar de 04 de julho de 2025 – receberam sanção do Prefeito Municipal, em reconhecimento de sua compatibilidade com a ordem constitucional e com o sistema normativo vigente.

Eis o relatório no essencial.





2. DA ANÁLISE DO VETO

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como dos vetos, conforme o art. 61, parágrafo púnico, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do Veto nº 01/2025, não temos dúvida de acompanhar o parecer jurídico exarado pela douta Procuradoria que opina pela sua rejeição, pelas razões a seguir expostas.

(i) Das razões de derrubada do Veto

A Consoante dispõe o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Viana, assiste ao Prefeito a prerrogativa de vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, no prazo de quinze dias úteis, quando verificada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, devendo, ademais, comunicar ao Presidente da Câmara, no interregno de quarenta e oito horas, as razões de sua decisão.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em harmonia com o diploma orgânico, disciplina a matéria em seus arts. 247 a 249, estabelecendo o rito procedimental para apreciação do veto, com previsão de deliberação em até trinta dias, exigindo-se maioria absoluta para sua eventual rejeição.

No caso em exame, o veto parcial foi manejado dentro do prazo legal, incidindo exclusivamente sobre o § 3º do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 3.479/2025, razão pela qual não se cogita de vício procedimental. Superada, pois, a análise de regularidade formal, cumpre examinar a questão substancial suscitada pelo Chefe do Executivo.

O Plano Municipal de Educação (PME) é instrumento nuclear de planejamento e continuidade das políticas públicas educacionais, encontrando fundamento no art. 214 da CF, que **impõe aos entes federados a obrigação de elaborar planos decenais articulados, voltados à universalização, qualidade e permanência do direito fundamental à educação.**

Tal comando foi densificado pela Lei Federal nº 13.005/2014, instituidora do Plano Nacional de Educação, cujo art. 8º determina a obrigatoriedade de adequação dos planos estaduais e municipais às diretrizes e metas nacionais.

No âmbito do Município de Viana, a Lei nº 2.726/2015 instituiu o PME com vigência de dez anos, prevendo expressamente, em seu art. 10, a obrigação de o Poder Executivo submeter ao Legislativo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência, o projeto de lei referente ao novo plano. **O referido prazo encerrou-se em junho de 2024,**





sem que a determinação legal fosse observada, vindo o Executivo apenas em agosto de 2025 a deflagrar o processo legislativo pertinente.

Nesse contexto, **a emenda parlamentar introduzida no substitutivo não configurou inovação legislativa, mas mera reafirmação de obrigação já positivada na legislação municipal, cujo descumprimento por parte do Executivo gerou a necessidade de convalidações posteriores e excepcionais.** Assim, a previsão do § 3º do art. 1º emerge como mecanismo destinado a prevenir novas omissões e assegurar a regularidade e previsibilidade do planejamento educacional.

O veto fundamenta-se na alegação de que a disposição em análise afrontaria a separação de poderes, por supostamente impor prazo ao Executivo para encaminhar projeto de lei. Tal compreensão, ancorada em parecer da Procuradoria Municipal, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam a imposição de prazos para regulamentação infralegal por parte do Executivo.

Todavia, com o devido respeito à ilustre Procuradoria, tal raciocínio não se aplica ao caso vertente. O dispositivo questionado não trata de regulamentação administrativa por decreto ou portaria – situações em que a competência do Executivo é exclusiva – mas sim da obrigação, já anteriormente prevista em lei municipal, de apresentação de projeto de lei referente ao novo PME. Em rigor, não se cria nova imposição ao Executivo, mas se reitera comando normativo preexistente, cuja inobservância já ocasionou prejuízos ao ordenamento educacional municipal.

Destarte, o § 3º em exame não traduz ingerência indevida na esfera privativa do Executivo, mas sim providência legislativa legítima, voltada a assegurar que o processo de elaboração do novo plano ocorra dentro dos prazos necessários ao adequado planejamento. Negar validade a tal dispositivo seria, em última análise, fragilizar o princípio da continuidade do serviço público e perpetuar ciclos de insegurança e improviso no delineamento das políticas educacionais.

Cumprir enfatizar que a iniciativa do processo legislativo em questão foi corretamente exercida pelo Executivo, respeitando-se a reserva constitucional. A partir desse marco, assiste à Câmara Municipal a competência para emendar, suprimir ou aperfeiçoar o texto, não se podendo reduzir sua atuação a mera chancela das proposições do Prefeito. A função emendativa do Parlamento é expressão do sistema de freios e contrapesos e não pode ser esvaziada sob o pretexto de violação à separação de poderes.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive, orienta-se no sentido de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, de modo a não inviabilizar a função fiscalizadora e deliberativa do Legislativo. Nesse diapasão, é





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

importante ressaltar que o § 3º não cria cargos, não gera despesas, tampouco altera a estrutura administrativa municipal, possuindo nítido caráter programático e de planejamento.

O dispositivo em debate representa medida que resguarda valores constitucionais caros à Administração Pública, tais como a segurança jurídica, a continuidade do serviço público e a previsibilidade no planejamento governamental. Sua exclusão, sob o pretexto de vício formal, abriria nova margem para atrasos e omissões do Executivo, acarretando prejuízos à eficiência e à credibilidade institucional.

Portanto, o § 3º do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 3.479/2025 não padece de inconstitucionalidade, formal ou material, constituindo, ao contrário, legítima reafirmação de obrigação legal preexistente. A rejeição do veto, mantendo-se o texto aprovado pela Câmara Municipal, é medida que se impõe em defesa do interesse público, da ordem constitucional e da continuidade das políticas educacionais do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, firme nos argumentos e fundamentação acima exposta, bem como em atenção às razões ventiladas no Parecer Jurídico da Procuradoria legislativa, manifesto-me no sentido de derrubada do veto parcial, eis que a emenda legislativa rejeitada **representa medida que resguarda valores constitucionais caros à Administração Pública, tais como a segurança jurídica, a continuidade do serviço público e a previsibilidade no planejamento governamental, além de evitar a abertura de nova margem para atrasos e omissões do Executivo, acarretando prejuízos à eficiência e à credibilidade institucional**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **31/10/2025 15:59**

Checksum: **F52A880BAD774643F19D758FFC1F291C2C9892722A40B3D65B6AB51BF2C7AA19**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.